



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 033/2021

Data: 25/08/21

Ass. 14:24h



Ofício Gab. nº 332/2021

Serafina Corrêa, RS, 23 de agosto de 2021.

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Parecer Jurídico nº 126/2021.

O Prefeito Municipal, vem por intermédio deste, acusar o recebimento do Ofício nº 145/2021, o qual encaminha a Orientação Técnica IGAM nº 19504/2021, esta que diz respeito ao Projeto de Lei nº 073/2021.

Informamos que a mencionada orientação foi encaminhada para análise jurídica e, com as devidas apreciações realizadas, emitiu-se o Parecer Jurídico nº 126/2021, este que segue anexo.

Considerando que o entendimento do Assessor Jurídico Municipal **vai de encontro** as considerações apresentadas pelo IGAM, fundado nas razões de direito apresentadas no Parecer Jurídico anexo, solicitamos a apreciação dos argumentos erguidos no mencionado parecer, com a posterior manifestação devidamente fundada da Casa Legislativa, acerca da necessidade, ou não, do Poder Executivo revisar o Projeto de Lei nº 073/2021.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 126/2021.

O presente parecer jurídico, a pedido da Secretaria de Administração, versa sobre o projeto de lei do Executivo Municipal de Serafina Corrêa, de nº 73/2021, cuja ementa consiste em ***"Institui o Fundo Municipal do Serviço Civil e Auxiliar de Bombeiro – FUMSCAB no Município de Serafina Corrêa, institui o Conselho do Fundo Municipal do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro – FUMSCAB, altera a Lei Municipal nº 2651/2010, altera o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal nº 3155/2013 e dá outras providências"***, que foi submetido à apreciação do Poder Legislativo, tendo sido objeto de Orientação Técnica IGAM nº 19504/2021, no sentido de que o mesmo deve ser objeto de adequações, por afrontar determinados dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais.

Inicialmente temos a mencionar que o referido projeto de lei foi objeto de análise por parte desta assessoria jurídica que está a exarar o parecer, antes de ser submetido ao Legislativo Municipal, tendo sido aprovado e constatado não conter nenhum vício.

Assim, passaremos a analisar o mérito da Orientação Técnica, a fim de subsidiar os nobres Vereadores do Município e, principalmente, a Presidência da Casa, para que tenha conhecimento técnico de todos os fatos apontados e sobre o entendimento que esta assessoria jurídica possui sobre os mesmos.

O primeiro item do apontamento da consultoria técnica do IGAM diz:

II. A partir da publicação da EC nº 109, o art. 167, inciso XIV da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Neste sentido, verifica-se que fica vedada a constituição de fundo para as despesas que possam ser executadas por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração

pública. Logo, se de fato for IMPOSSÍVEL executar as despesas apenas vinculando-as à receita, poderá ser constituído o Fundo, no entanto os motivos deverão estar explícitos na justificativa do PL.

O dispositivo transcrito e a argumentação trazida pelo documento de Orientação Técnica parecem estar desvinculados do projeto de lei que foi enviado e analisado, *data vênia*.

A análise foi no sentido de que o fundo não poderia ser constituído por afronta ao dispositivo legal citado e que, se fosse impossível executar as despesas apenas vinculando-as à receita, deveria, este motivo, encontrar-se na JUSTIFICATIVA do projeto de lei.

Não há como concordar, nem minimamente, com o que ali foi analisado. Receitas orçamentárias específicas são aquelas que já estão pré-determinadas ou garantidas com recursos de ordem legal, de transferências obrigatórias, ou seja, recursos que possuam identificação e quantificação exata, o que não é o caso. O único caso de vinculação de receita orçamentária específica está disposto no Art. 4º, I, do projeto de lei, todos os demais incisos do mesmo artigo não se constituem em receitas orçamentárias vinculadas, deste modo, a impossibilidade de executar as despesas sem a criação do fundo já está expressa no próprio texto legal, SEM NENHUMA NECESSIDADE DE ESTAR EXPLICADA NA JUSTIFICATIVA, eis que escrita em linguagem simples e plenamente inteligível, conforme se denota lendo o dispositivo abaixo:

Art. 4º O Fundo Municipal do Serviço Civil e Auxiliar de Bombeiro - FUMSCAB será constituído dos seguintes recursos:

I - receita oriunda do superávit da arrecadação da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, em valor fixo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada



especificamente às ações de implantação de projetos de combate a incêndio;

III - recursos financeiros destinados pelo Município no orçamento anual ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de entidades privadas;

IV - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - doações, legados, e contribuições de qualquer natureza;

VI - a participação na renda de filmes, vídeos e outros materiais promocionais oficiais de programas educacionais na área de atuação do SCAB – Serviço Civil e Auxiliar de Bombeiro do Município de Serafina Corrêa;

VII - outras taxas e tarifas do setor de defesa civil que, porventura, vierem a ser criados e destinados para essa finalidade; (Grifo nosso).

Todas as despesas constantes nos incisos II a VII não são de ordem específica e, portanto, não há como executar a despesa sem a criação do fundo, eis que a receita depende de vários fatores, diferente daquela disposta no inciso I, que já vincula em valor exato e periódico o seu aporte.

Doações, legados, contribuições, eventuais taxas e tarifas futuras, rendas de outras naturezas não são receitas orçamentárias específicas que podem ser vinculadas no orçamento normal do Município, só poderão ser movimentadas através do fundo, cumprindo de forma categórica o disposto no artigo 167, XIV, da Carta Magna. Em miúdos, é justamente pelo fato de que os objetivos a serem alcançados **não estão vinculados** a receitas orçamentárias específicas que existe a necessidade de criação do fundo.

Portanto, não há necessidade de expressar na justificativa a parte técnica da receita e execução da despesa quando esta já está explícita no próprio corpo do normativo legal, demonstrando o pleno atendimento às condições legais para criação do fundo.

O segundo quesito de objeção ao PL, constante na Orientação Técnica, diz respeito a composição dos membros dos conselhos, que deveriam ser, em sua maioria, ou, no mínimo, em número igual, integrantes da sociedade civil, ao passo que a composição proposta teria cinco membros da municipalidade e dois membros da sociedade civil.

Na própria análise efetuada na Orientação Técnica já há equívoco na contagem dos membros, onde o número correto é quatro integrantes da administração municipal e três integrantes da sociedade civil, conforme se depreende do dispositivo abaixo:

Art. 2º Fica instituído o Conselho do FUMSCAB, que será composto pelos seguintes membros:

I – Prefeito Municipal de Serafina Corrêa – Presidente nato do Conselho;

II – Coordenador do SCAB de Serafina Corrêa – Vice-Presidente nato do Conselho;

III – Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda de Serafina Corrêa;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Obras de Serafina Corrêa;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura de Serafina Corrêa;

VI – Dois representantes da sociedade civil.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho do FUMSCAB, indicados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes do Conselho do FUMSCAB, indicados no inciso VI do caput deste artigo serão indicados pela Associação Comercial Industrial e Serviços de Serafina Corrêa e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serafina Corrêa.

(Grifo nosso).

A indicação de membros da administração municipal somente é feita para os membros mencionados nos incisos III, IV e V, além, é claro, do Prefeito Municipal, os outros três membros são escolhidos pela sociedade civil.

A respeito da necessidade de **paridade do conselho** essa matéria é de interesse local, podendo ser regulamentada de acordo com a necessidade e conveniência administrativa. Não há normativo legal que exija a composição paritária de conselhos, principalmente aqueles que se encontram na esfera discricionária de criação por parte da administração, que poderá efetuar sua composição, conforme já mencionado, de acordo com a conveniência e necessidade administrativa.

Ora, tratam-se de recursos que serão movimentados na esfera da contabilidade do Município necessitando, portanto, de cuidados no sentido de que a sua aplicação e, principalmente, a sua movimentação se deem por pessoas capacitadas e com conhecimento da administração pública. Somente isso é motivo suficiente para justificar a escolha de membros, em sua maioria, pertencentes aos quadros do Município.

Portanto, para este apontamento, fica clara a manifestação desprovida de amparo legal, simplesmente inserida de forma opinativa, sem conhecimento da realidade local e privando-se da análise das obrigações legais que o projeto de lei submete aos membros dos conselhos a serem criados.

O próximo tópico que foi, digamos, reprovado pela Consultoria Técnica contratada diz o seguinte:

*O inciso I do Art. 4º do PL, tem a finalidade de vincular a receita da CIP, o que é vedado, pois não podem desvincular da sua origem. Corolário disso, é a disposição da **Lei Municipal nº 3030/2013**:*

Art. 8º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos. (Grifo nosso).

Pasmem, senhores analistas deste parecer. A Lei Municipal citada como proibitiva de vinculação de receita da CIP para o fundo a ser criado **ESTÁ REVOGADA DESDE O DIA 20/12/2013!**

O Código Tributário Municipal revogou a lei transcrita há oito anos! O próprio Código Tributário Municipal determina como deverá se dar a aplicação e execução de recursos provenientes da CIP, em seu Art. 140, justamente aquele que está sendo alterado pelo projeto de lei proposto, de forma a permitir, justamente, a aplicação no fundo. Ou seja, como não há, atualmente, previsão legal que possibilite utilizar recursos superavitários da CIP para outras ações que não aquelas, lá, previstas, é que há necessidade de modificar o normativo legal do Código Tributário para permitir este aporte financeiro periódico e específico.

Basta uma simples consulta na legislação municipal para verificar que, neste sentido, não há nenhuma ilegalidade, justamente pelo fato de que os valores arrecadados com a CIP, atualmente, não podem ser utilizados em outras ações, necessitando, pois, de alteração do Código Tributário para que possam ser objeto de aporte ao FUMSCAB.

O último objeto de reprovação da Orientação Técnica afirma que o projeto de lei possui assuntos diversos, devendo ser objeto de alteração, nos seguintes termos:

A LC 95/98 estabelece, em seu art. 7º, I:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Assim, o PL que trata de assuntos diversos deve ser desmembrado conforme os temas, fazendo referência à Legislação que deseja alterar.

Este é, juntamente com a citação de artigo de lei que já foi revogada, o tópico mais impressionante da Orientação Técnica, pois completamente desvirtuado da própria determinação que a Lei Complementar Federal nº 95/1998 traz no dispositivo citado.

O que o referido dispositivo determina é a vedação de tratar de assuntos diversos, compreendidos aqueles que não possuem NENHUMA relação entre si. Por exemplo, um projeto de lei não poderia tratar de segurança pública e merenda escolar no mesmo pleito.

Convenhamos, o que dispõe o projeto de lei enviado ao legislativo não tem nada de diverso entre os temas, não há como criar o Fundo do SCAB com aporte financeiro da CIP sem alterar o Código Tributário, tampouco legislar sobre o fundo e o conselho sem alterar a lei municipal de defesa civil. Ou seja, não são assuntos diversos, são assuntos que guardam estrita relação entre si.

Ademais, NÃO HÁ, NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA, NENHUMA INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM ESSES ASSUNTOS DIVERSOS que teriam sido tratados no mesmo projeto de lei.

Senhores destinatários deste parecer, com o perdão da contundência desta fala derradeira, a Orientação Técnica que vislumbrou problemas de ordem legal no projeto de lei nº 73/2021 é uma aberração jurídica!

Não há, sequer, uma inconformidade no documento remetido a Casa Legislativa que impeça a análise e aprovação do projeto de lei proposto. É justo que se combata todas as manifestações da orientação recebida pois carentes de fundamentação e, quando efetuada, baseada, inclusive, em dispositivos legais já revogados.

Assim, não se vislumbra óbice algum na aprovação deste projeto de lei, que se constitui em iniciativa louvável do Poder Executivo local.

É o parecer.

À consideração superior.

Serafina Corrêa/RS, 19 de agosto de 2021.


Gustavo Tremarin
Advogado – OAB /RS nº 97.439